DELIBERAÇÃO AC00 - 1487/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03125/2012
PROTOCOLO	**:** 1273990
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – ATENDIMENTO – DEMONSTRATIVOS DIVULGADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.
É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Jateí, sob a gestão do Sr. Jeovani Vieira dos Santos; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Campo Grande, 09 de abril de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Jateí/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Jeovani Vieira dos Santos, presidente do referido órgão à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 8862/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, opinou pela notificação do responsável para que este apresentasse justificativa e documentos que comprovassem a regularidade das contas apresentadas referentes ao período em análise.

Devidamente notificados, a Srª Rose Mônica Duque Ramos (então presidente por ocasião da notificação) e o responsável acostaram aos autos documentos e justificativas, respectivamente, à peça 23 e 29.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 16541/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jatei, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 17216/2013, opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB.2 DR. JOAOMJ – 600/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Jatei/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Jeovani Vieira dos Santos sejam julgadas como Contas Regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

É o sucinto relato.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Jeovani Vieira dos Santos,

foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; assim como, os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, segundo respectivos Anexos e quadros demonstrativos, consoante exigência do art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

No que pertine ao Orçamento Anual do Município de Jateí - MS, a sua aprovação se deu pela Lei Municipal nº 574, de 16 de dezembro de 2010, 16/12/2010, sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 1.117.000,00 (hum milhão, cento e dezessete mil reais), os quais se encontram dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009), conforme demonstrado pelo item IV, 1, b, da Análise Conclusiva nº 16541/2013.

No transcorrer do exercício, ocorreu abertura de créditos suplementares no montante de R$ 88.805,25 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), com procedimento de anulação do próprio orçamento para o Poder Legislativo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

Em relação ao Duodécimo do Poder Legislativo, por ter o município de Jateí - MS uma população de 4.011 (quatro mil e onze) habitantes, as receitas constitucionais formadoras de tais recursos, como citado, têm por limite máximo 7% desse montante, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, limite este que restou cabalmente atendido. (item IV, 1, c, da Análise Conclusiva nº 16541/2013).

Restou demonstrado que o total da despesa do Poder Legislativo representa 6,89% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, bem como que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de Duodécimo no valor de R$ 16.596,87, demonstrando uma gestão baseada na economicidade e gastos inteligentes zelando pelo dinheiro público.

Conforme demonstrativo, o total da Folha de Pagamento corresponde a 47,73% da Receita de direito (Duodécimo recebido) pelo Poder Legislativo, respeitando assim os ditames incertos no art. 29-A, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

Na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, em seu inciso III, alínea “a”, a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6%. Pois bem, no caso dos autos, restou demonstrada a aplicação de 2,89% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação à gestão financeira do período em análise, constata-se que a

movimentação financeira do Município resultou em *superávit financeiro,* da ordem de R$ 10.443,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais), com a demonstração das alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, nos termos do artigo 104 da Lei nº 4320/64.

Quanto ao Patrimônio do órgão em comento, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrando-se um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício no importe de R$ 440.127,13 (quatrocentos e quarenta mil, cento e vinte e sete reais e treze centavos), em atendimento aos ditames do artigo 105 da Lei nº 4320/64.

Por fim, restou claro, também, que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 20/03/2012 (peça n.º 13), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Deste modo, considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, com subsídio na Análise Técnica da 3ª I.C.E. e acolhendo os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Jateí/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jeovani Vieira dos Santos, Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar n.º 048/1990 c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006 (vigentes à época), de acordo com as considerações e fundamentos integrantes deste voto, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

É como voto.

Comunique-se aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas

anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Jateí, sob a gestão do Sr. Jeovani Vieira dos Santos; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)